



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2012

PROCESSO TC Nº 1170057-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADO: JONAS CAMÊLO DE ALMEIDA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da análise das **contas de governo** da **Prefeitura Municipal de Buíque**, referentes ao exercício financeiro de 2010, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), não abrangendo todos os atos do gestor. A Prefeitura Municipal de Buíque teve como Ordenador de Despesas o Sr. **Jonas Camêlo de Almeida Neto**, Prefeito do Município (fl. 14).

Cumprê destacar, inicialmente, que a prestação de contas de governo aprecia as contas globais, que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gastos mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

O trabalho de análise das contas foi finalizado e consolidado por meio do Relatório de Auditoria às fls. 1070/1113 e pelo Relatório Complementar de Auditoria às fls. 1164/1166, que concluiu pelas seguintes irregularidades:

1. Deficiências encontradas nos instrumentos de planejamento - Lei Orçamentária Anual (item 2.3.3);
2. Execução a menor na receita arrecadada na ordem de 20%;
3. Receita Corrente Líquida apurada pela auditoria divergente da apresentada no RREO do 6º bimestre de 2010. (item 3.1.2);
4. Despesa total com pessoal do Poder Executivo apurada pela auditoria divergente da apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2010. (item 3.1.3);
5. Descumprimento de alguns itens do cronograma estabelecido no plano de ação para o exercício de 2009, quanto à estruturação do Sistema de Controle Interno (Anexo II da Resolução TC nº 001/2009) - item 3.7;
6. Repasse a menor de contribuições previdenciárias ao INSS, (item 3.4.2, associado ao item 04 "a").



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa às fls. 1118 e 1170/1171 com respectivos documentos às fls. 1119/1163 e 1172/1227.

Em observância ao disposto no Provimento TC/CORG nº 05/2011 foi elaborada Nota Técnica de Esclarecimento - NTE (fls. 1228/1230), na qual foi analisada a documentação acostada pelo Sr. Jonas Camêlo de Almeida Neto, que entendeu pela redução do valor devido relativo às contribuições previdenciárias para R\$ 32.841,43, o correspondente a 2,64% das contribuições totais devidas, mantendo as demais irregularidades.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Passo ao voto, levando em consideração o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento, os documentos acostados e a jurisprudência deste Tribunal.

**1. Deficiências encontradas nos instrumentos de planejamento - Lei Orçamentária Anual (item 2.3.3).**

O Relatório de Auditoria e o Relatório Complementar de Auditoria identificaram que a Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício de 2010, deixou de apresentar os seguintes requisitos exigidos pela Lei nº 4.320/64:

- o Mensagem que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; e
- o Para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Outrossim, além dos itens acima, a equipe ainda identificou que a Lei Orçamentária Anual não continha:

- o Os quadros resumos da receita, segundo a classificação econômica, segundo a Portaria Interministerial nº 163;
- o Os demonstrativos de observação dos mínimos constitucionais;
- o Os demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na defesa, o interessado informa que a LOA foi elaborada de acordo com o Manual de Receita Nacional aplicado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseado na Portaria



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Conjunta STN/SOF nº 03/2008, que revogou a Portaria Interministerial nº 163.

Nesse ponto assiste razão parcial ao interessado, haja vista a revogação de itens da Portaria Interministerial nº 163 pela portaria citada, mas, não do conteúdo como um todo, conforme alega o defendente.

Alega ainda que os demonstrativos de observação dos mínimos constitucionais e os demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias revestem-se de falha de caráter formal, cuja correção será realizada a partir da elaboração futura destes documentos.

Com efeito, os instrumentos de planejamento são importantes para a consecução de uma gestão atinente com a finalidade pública. Assim, entendo que as falhas identificadas pela equipe de auditoria foram parcialmente sanadas, e as restantes não se revestem de força suficiente para ensejar a rejeição das contas em apreço.

**2. Execução a menor na receita arrecadada na ordem de 20%.**

O Relatório de auditoria entendeu que:

Conforme informações constantes no Balanço Orçamentário (fls.21), e no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls.36), verifica-se ter havido uma previsão de receita de R\$ 51.679.000,00 (cinquenta um milhões, seiscentos setenta e nove mil reais) para o exercício de 2010. No entanto, a receita efetivamente arrecadada, no exercício, foi de R\$ 41.049.745,36 (quarenta e um milhões, quarenta e nove mil, setecentos e quarenta cinco reais, e trinta seis centavos). Assim, houve uma execução a menor na receita arrecadada na ordem de 20 %, o que demonstra precariedade no planejamento do orçamento.

A defesa contestou o cálculo realizado pela auditoria alegando que o valor correto seria um *superávit* de R\$ 1.204.120,21. Aduziu ainda que do valor de R\$ 3.350.000,00 das transferências de capital, nada foi executado, e este valores, como o próprio nome diz, são transferidos para o ente e independem da ação do gestor para se realizarem.

Compulsando os autos verifiquei no Balanço Orçamentário (fls. 21), que de fato não houve execução da transferência de capital retromencionada, corroborando a tese do defendente.

Ainda nos documentos do processo constata-se déficit de arrecadação tanto no balanço orçamentário (fls. 21) quanto no comparativo da receita orçada com a arrecadada (fls. 36), contrariando a tese de *superávit* mencionada pelo defendente.

Ante o exposto, entendo ser esta irregularidade de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual, levo-a para o campo das recomendações.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**3. Receita Corrente Líquida apurada pela auditoria divergente da apresentada no RREO do 6º bimestre de 2010 (item 3.1.2).**

O Relatório de Auditoria e o Relatório Complementar de Auditoria apuraram que a Receita Corrente Líquida do Município de Buíque, durante o exercício de 2010, alcançou o total de R\$ 42.845.355,38, divergente do apresentado no RREO do 6º bimestre de 2010, que foi de R\$ 46.030.302,23 (fl.998).

Nesse contorno, o interessado alega que a informação é procedente haja vista R\$ 3.194.409,49 de receita registrada em duplicidade, aduz também que já foram tomadas as medidas corretivas. Ademais, o interessado ressalva que a divergência de valor não impactou no percentual total da despesa de pessoal.

Da mesma forma, entendo ser esta irregularidade de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual, levo-a para o campo das recomendações.

**4. Despesa total com pessoal do Poder Executivo apurada pela auditoria divergente da apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2010 (item 3.1.3).**

A equipe de auditoria calculou percentuais distintos para a Despesa Total com Pessoal daqueles apresentados no Relatório de Gestão Fiscal. O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2010, alcançou **R\$ 20.149.869,15**, o que representou um percentual de **47,03%** em relação à Receita Corrente Líquida do Município, **divergente** do apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2010, que foi de **45,97%** (fl.987).

Aduz a defesa que procedem as alegações da auditoria haja vista registro em duplicidade da receita retratada acima.

É de bom alvitre ressaltar que nos cálculos apresentados tanto pela equipe de auditoria quanto pela Prefeitura, a Despesa Total com Pessoal enquadra-se no limite previsto pela LRF, fato este, de maior importância na gestão dos bens públicos. Ante o exposto, opino pelo sobrestamento da irregularidade apontada.

**5. Descumprimento de alguns itens do cronograma estabelecido no plano de ação para o exercício de 2009, quanto à estruturação do Sistema de Controle Interno (Anexo II da Resolução TC nº 001/2009) - item 3.7.**

A equipe de auditoria constatou que a Prefeitura Municipal de Buíque enviou ao TCE-PE a documentação exigida pela Resolução TC nº 001/2009, ou seja, cópia da lei municipal que instituiu o Sistema de Controle Interno - SCI e criou o Órgão Central do SCI, cópia do ato que nomeou o servidor encarregado de chefiar o SCI e Plano de Ação para implantação das etapas de estruturação do SCI.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Na análise do plano de ação, durante os trabalhos de auditoria de acompanhamento do sistema de controle interno municipal, em 2009, a equipe verificou que a Prefeitura Municipal de Buíque deixou de cumprir alguns itens estabelecidos no cronograma.

Alega o defendente que já foi comunicado ao controle interno para que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento do cronograma.

Ora, a estruturação do controle interno está prevista no Art. 74, da Constituição Federal e na Resolução nº 01/2009 deste TCE e os argumentos apresentados na defesa não elidiram as falhas apontadas pela auditoria. Todavia, considerando que a referida Resolução foi publicada no mesmo ano da realização da auditoria de acompanhamento (2009), relevo a falha.

Deste modo, recomendo que sejam observadas normas legais que regem a matéria, a fim de evitar a presente irregularidade no próximo exercício, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 12.600/04, haja vista que as recomendações vinculam o gestor ou o seu sucessor, de acordo com previsto no art. 69, do mesmo diploma legal.

**6. Repasse a menor de contribuições previdenciárias ao INSS (item 3.4.2, associado ao item 04 "a").**

Primeiramente o Relatório de Auditoria e o Relatório Complementar de Auditoria identificaram o repasse a menor das contribuições previdenciárias no montante de R\$ 62.264,36, parte servidor e R\$ 214.745,79 parte patronal. Todavia, quando da apreciação da defesa na Nota Técnica de Esclarecimento, a equipe assim entendeu:

Diante do exposto, restam confirmadas as irregularidades apresentadas pelo Relatório de Auditoria, com a redução no montante indicado como "recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS", quando fora apontado inicialmente pelo Relatório dos técnicos no valor de R\$ 277.010,15; mas que, após nossa análise, foi reduzido para **R\$ 32.841,43, o correspondente a 2,64% das contribuições totais devidas.**

O interessado argumentou, em síntese que:

- o Questionou a Tesouraria acerca dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e esta afirmou categoricamente que as informações constantes nos citados anexos não estavam corretas. Após esta conclusão, determinou o levantamento, através de documentos, para que, sendo o caso, fosse comprovado o recolhimento; e
- o Elaborou novos demonstrativos, inclusive com comprovantes de recolhimento, ficando evidenciado que não ocorreu nenhum repasse a menor, quer das contribuições retidas dos segurados, quer da parte patronal para o RGPS.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Compulsando os autos, constatei o recolhimento total das contribuições previdenciárias corroborando as alegações ofertadas pela defesa. Assim, considero sanada a irregularidade.

Diante do exposto, e,

**CONSIDERANDO** que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o conteúdo descrito nos relatórios de auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que foram elididas em parte as falhas apresentadas no Relatório de Auditoria e que as remanescentes não são capazes de conspurcar as contas em apreço;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Jonas Camêlo de Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

---

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

MAM/CL/ACP